

LEI MUNICIPAL Nº 1087, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.*

A CAMARA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS MG, pelos nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei municipal:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Iráí de Minas - MG para o exercício de 2018 nos termos dessa lei.

§ 1º Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Iráí de Minas - MG, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;

IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX - os critérios e formas de limitação de empenho;

X - as disposições gerais sobre orçamento de 2018;

## **CAPÍTULO II**

### **PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2018 serão especificadas no anexo I da presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 a 2021.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2018, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2018/2021.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no anexo de metas e prioridades referido no caput deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo I dessa Lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo I dessa Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2017, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2018 apresentada no Anexo I dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

### **CAPÍTULO III**

#### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Iraí de Minas - MG conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas as categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2018 por meio da conjugação de

um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º O orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

Art. 5º - Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Na elaboração da lei orçamentária anual para 2018 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º Na execução da lei orçamentária anual para 2018 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2018 serão os mesmos definidos na legislação que aprova e/ou altera o Plano Plurianual 2018/2021 do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017

e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2018 os seguintes demonstrativos:

I - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº. 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II - da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III - do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV - da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; e

V - da dívida pública municipal consolidada para 2018, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2018, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 9º - Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I - apuração do montante a ser limitado;

II - definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

II - determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - edição e publicação de decreto dispendo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

IV - notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I - às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II - às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III - às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV - às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V - às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e

VI - aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 - A Lei Orçamentária de 2018 conterà autorização ao Poder Executivo para:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

II - remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III - transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV - transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de

gastos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11 - A Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2017, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2018.

## **CAPÍTULO V**

### **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

Art. 12 - As contribuições, os auxílios e os repasses de recursos financeiros somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos em conformidade com a Lei Federal n. 13.019.

Art. 13 - Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 14 - A inclusão, na Lei Orçamentária de 2018, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **CAPÍTULO VI DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 15 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I - o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

II - as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

III - as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VII**

**DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 17 - As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2018, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18 - Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 19 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2018:

- I - criar cargos, funções;
- II - alterar a estrutura do plano de carreiras e demais normas na área de pessoal e recursos humanos do município;
- III - corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV - conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V - admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.